



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 127/2018

De iniciativa do Vereador Nilson Teixeira de Moraes, o projeto epigrafado "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da existência de tratamento gratuito para dependentes de tabaco."

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 127/2018

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da existência de tratamento gratuito para dependentes de tabaco."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos, localizados no município de Ipatinga, a afixar nas suas dependências, em local visível, placas informativas, com os seguintes dizeres: "O Sistema Único de Saúde - SUS - oferece tratamento gratuito para quem deseja parar de fumar. Procure a Unidade de Saúde mais próxima, informe-se e tenha uma vida saudável".

§ 1º A numeração da presente lei deverá ser indicada na parte inferior direita do informativo descrito no *caput* deste artigo.

§ 2º O informativo deve ser afixado em local diferente das advertências previstas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de modo a não comprometer a sua visibilidade.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos os bares, restaurantes, padarias, supermercados, lanchonetes, tabacarias, postos de gasolina, e quaisquer estabelecimentos vendam esses produtos.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão afixar junto ao material de divulgação dos produtos fumígenos um aviso com dimensões ocupando 20% (vinte por cento) do tamanho total das áreas destinadas à venda, em sua parte frontal, no idioma oficial.



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o proprietário do estacionamento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa de 5 (cinco) UFPI's (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) em caso de descumprimento do disposto no art. 1º;

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – suspensão e interdição do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de persistirem as irregularidades.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 10 (dez) dias para que o infrator se ajuste ao previsto nesta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º terão prazo de 60 (sessenta) dias para adequarem a essa lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Antônio José Ferreira Neto
Presidente


Paulo César dos Reis
Vice-Presidente


Rogério Antônio Bento
Relator